



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 29 de setembro de 1989

ACORDÃO N.º-CSR/03-01.627

Recurso n.º RP/301-0.115

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

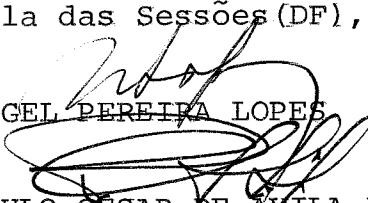
SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

FALTA DE MARCADORIA IMPORTADA, apurada em conferência final de manifesto, quando o transporte se deu sob a cláusula "house to house ou house to pier", descaracterizado esta a responsabilidade do transportador. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

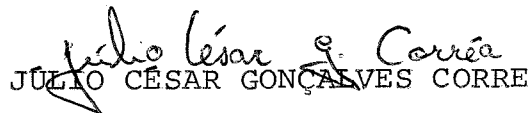
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Cons. Itamar Vieira da Costa.

Sala das Sessões (DF), em 29 de setembro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - RELATOR


JULIO CÉSAR GONÇALVES CORREA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HAMILTON DE SÁ DANTAS, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificadamente os Cons. PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JUNIOR e HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10711/000.024/87-49

RECURSO Nº: RP/301-0.115

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.627

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

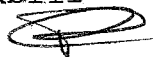
SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à 1a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma do Acórdão nº 301-25.805, de 26.07.88 da mesma Câmara, de fls. 70/73, lido na íntegra e assim ementado:

"FALTA DE MERCADORIA estrangeira acondicionada em cofre de carga descarregado intacto, sem ressalva em Termo de Avaria e sob a cláusula "house to house" e "house to pier". Caso em que não ficou caracterizada a responsabilidade do transportador pelo extravio da mercadoria nele contida. Recurso Provido."

Em seu arrazoado de fls. 75/77, que também leio em sessão, arrima-se a douta recorrente, em resumo, nos argumentos de que não se pode exonerar de responsabilidade fiscal, o transportador, expedidor, ou destinatário, que alegam em seu proveito sua própria desídia, já que o Decreto nº 80.145/77 em seu artigo 34, Capítulo "Da Responsabilidade Legal", determina claramente que "As normas deste capítulo não se aplicam às determinações de responsabili



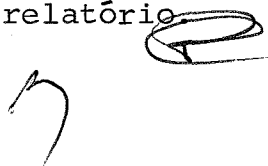
Acórdão nº-CSRF/03-01.627

dade fiscal, que se regem pela legislação tributária." Estas, por sua vez, estabelecem que "as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento do imposto, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição de sujeito passivo das obrigações concorrentes. (L. 5.172/66 - art. 123).

Conclui, pedindo a reforma do Acórdão recorrido, para que seja restabelecida a decisão de primeira instância.

Contra-razões de fls. 84/88, que igualmente leio.

É o relatório

A handwritten signature, possibly 'R', followed by a large, stylized flourish or scribble.

Acórdão nº-CSRF/03-01.627

V O T O

Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Relator

Entendo correto a decisão consubstanciada no Acórdão recorrido, pois como restou provado nos autos, a mercadoria foi transportada com a cláusula "house to house" e "house to pier", tendo chegado intacta ao porto de destino, tanto assim que a depositária não fez qualquer ressalva ou lavrou o competente Termo de Avaria.

A jurisprudência interativa desta CSRF, tem afirmado que o transporte efetuado em condições que o transportador recebe o cofre de carga a bordo, já estufado e devidamente lacrado pelo embarcador, descaracteriza a responsabilidade do mesmo. (transporte feito sob a cláusula "house to house" ou "house to pier").

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 29 de setembro de 1989.



PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - RELATOR